

## O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS JUNTO AOS SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Saraí Molin Lisowski <sup>1</sup>

Talita Martins Nunes <sup>2</sup>

Paulo Potiara de Alcântara Veloso <sup>3</sup>

### RESUMO

Partindo dos desafios colocados pelo processo de globalização, que impõem severas limitações ao ordenamento jurídico internacionalista e a seus mecanismos clássicos de ação, o presente trabalho procura, por meio da análise da construção teórica dos sujeitos de direito internacional, refletir sobre o papel da sociedade civil dentro de paradigmas internacionalistas vanguardistas, problematizando-o a partir do questionamento: com base nos desafios impostos pelos processos globais atuais e as necessidades jurídicas daí decorrentes, seria possível determinar se as Organizações não Governamentais (ONGs) são essenciais à atuação do direito internacional hoje? Como hipótese inicial, este questionamento seria respondido de maneira afirmativa, apesar de ainda existirem dúvidas acerca da personalidade jurídica de organizações da sociedade civil. Porém, a partir de autores mais recentes e de teóricos da ação da sociedade civil, a praxis internacionalista será analisada, e se procurará demonstrar o papel efetivo das ONGs dentro do direito internacional e sua condição jurídica dentro da teoria jusinternacionalista.

**Palavras-chave:** Teoria de Direito Internacional. Sujeitos de Direito Internacional. Sociedade Civil Organizada. Organizações não Governamentais.

### 1 INTRODUÇÃO

De acordo com Farrell *et al* (2008 apud Bello, 2011) regionalismo é uma resposta à globalização. A globalização e o desenvolvimento da integração do Estados a níveis regionais e globais, como forma de fortalecer seu papel num mundo de trocas cada vez mais frequentes, teve como consequência uma maior percepção por parte dos indivíduos, de seu papel na sociedade civil como cidadãos do mundo e da importância de seu envolvimento político. Conforme expõe Bello (2011), se até o fim da Guerra Fria o desenvolvimento de instituições internacionais era majoritariamente uma questão estatal, hoje todo acontecimento a nível global é uma questão de interesse social.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. Endereço eletrônico para contato: sarai.molin@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. Endereço eletrônico para contato: talita.mns@gmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Direito. Faculdade Cesusc. Endereço eletrônico para contato: paulopoti@gmail.com

Do mesmo modo como barreiras são transpassadas e o contato com o dito “diferente” cresce num mundo com fronteiras brandas, o que é visto como oportunidade é também percebido como ameaça. Para muitos autores, a globalização e a abertura econômica só vem a favorecer as nações com maior poder de barganha. Segundo Jaguaribe (2008, p. 2):

a globalização unifica econômica e culturalmente o mundo, a partir de padrões norte-americanos e sob a decisiva influência de sua cultura e da língua inglesa. Ante esses desafios, grande número de Estados Nacionais se converteram em estruturas meramente formais, conservando hino, bandeira e exércitos de parada, mas constituindo, em efetivo, notadamente em suas dimensões econômicas e culturais, meras províncias do 'império americano'.

A opressão econômica e militar de um Estado constitui uma forte ameaça a Estados menores. A partir dessa ameaça, o regionalismo passa a ser uma resposta à globalização de um modo predominantemente negativo. Quando uma nação se fecha nela mesma, o resultado pode levar à geração e desenvolvimento de conflitos, como novas formas de preconceitos e ter como consequência atos extremistas e xenófobos, como o fortalecimento de discursos de ódio e de movimentos terroristas<sup>4</sup>.

Mas há também efeitos positivos dessa incapacidade de ação dos *players* tradicionais do Direito Internacional Público. Apesar de nascerem a partir do fato dos Estados e das Organizações Internacionais apresentarem consideráveis dificuldades em se aproximar dos indivíduos – que cada vez mais constituem-se como peça fundamental da comunidade internacional –, a sociedade civil global acaba por encontrar maneiras de suprir essas inconsistências dos sujeitos estatais. As organizações não governamentais (ONGs) surgem e se desenvolvem em uma escala global, buscando suprir as deficiências estatais – tanto no plano interno, como no internacional – agindo decisivamente na vida de milhares de pessoas e na maneira de fazer política de muitos Estados e da própria Nações Unidas.

Essa realidade pode ser observada na ação internacional de importantes ONGs, que mesmo não sendo amplamente consideradas sujeitos de direito internacional público, têm importante papel ao pressionar a atuação das organizações internacionais e dos Estados.

---

<sup>4</sup> Dentro de uma perspectiva histórica, o terrorismo parece estar radicalmente ligado a resistências sociais frente à pressão exercida por valores considerados estrangeiros, prejudiciais e moralmente agressivos. Os movimentos fundamentalistas islâmicos são interessantes exemplos dessa resistência regionalizada, que combate o aprofundamento da radicalização dos valores ocidentalizantes e potencialmente contrários àquilo que possa se considerar a moralidade dos grupos radicais. Mas esse efeito não é visível apenas em grupos terroristas, ou em grupos islâmicos, pois é uma reação presente em sociedades ocidentais, grupos religiosos cristãos e budistas, partidos políticos, etc.

No âmbito jurisdicional, por exemplo, cada vez mais casos complexos são decididos pelas cortes internacionais com base em relatórios e pareceres dessas organizações, que também são responsáveis por importantes denúncias contra Estados que desrespeitam as normas do ordenamento internacional.

A partir desse contexto, esse estudo foi desenvolvido com o objetivo de explorar o papel de organizações internacionais não governamentais junto ao direito internacional público, mesmo não sendo consideradas sujeitos de direito internacional. Para a melhor compreensão acerca do tema será explorado quais são os sujeitos de direito internacional, o desenvolvimento e o cenário atual das organizações internacionais, o papel da sociedade civil atual e a formação das organizações não governamentais internacionais e ainda exemplos da atuação das ONGs internacionais junto com sujeitos tradicionais do direito internacional.

## **2 SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

Um sujeito de direito internacional é uma entidade que possui direitos e obrigações internacionais e a capacidade de pleitear e manter seus direitos. De acordo com Mazzuoli (2014, p. 442), sujeitos do Direito Internacional Público são todos aqueles entes ou entidades cujas condutas estão diretamente previstas pelo direito das gentes e que têm a possibilidade de atuar no plano internacional. Não é necessário, para ter a qualidade de sujeito de direito das gentes, ter plena personalidade jurídica, ou seja, a capacidade para agir internacionalmente. Sua capacidade pode se fazer presente em uma atuação mais limitada, dependendo de normas criadas por Estados ou organizações internacionais. Ou seja, existem diferentes capacidades jurídicas relacionadas a diferentes graus de personalidade jurídica.

Preliminarmente, o direito internacional tradicional reconhecia como sujeito apenas os Estados. Os indivíduos não poderiam aspirar a esta qualidade. Qualquer criação de entidade extra-estadística passa pelo poder Estatal: as igrejas, as organizações internacionais, só podem ser investidas de competências pela vontade dos Estados (Dupuy, 1970, p. 39).

Todavia, após a primeira metade do século XX, os Estados sentiram a necessidade de dividir sua condição de sujeitos do Direito Internacional Público com novos “sujeitos” como as organizações internacionais intergovernamentais e os indivíduos. Nesse período houve uma extensão material do direito internacional, trazendo uma ideia de “proteção das

minorias”, começando o indivíduo a fazer parte da cena internacional. Carreau e Bichara (2015) explanam que essas organizações são o primeiro sujeito derivado do direito internacional criado pelos sujeitos originários, os Estados. Notadamente houve um maior número de criação e desenvolvimento de organizações internacionais após a Segunda Guerra Mundial, principalmente depois da criação da Organização das Nações Unidas. Conforme Mazzuoli (2014, p. 645) “à medida que o Direito Internacional se institucionaliza, ele deixa de ser um direito das relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados para tornar-se um direito cada vez mais presente nas chamadas organizações internacionais”.

De acordo com o jusinternacionalista Lucas Carlos Lima (2014) a Corte Internacional de Justiça, dentro do Caso Bernadotte<sup>5</sup>, acaba por romper com o monopólio da subjetividade jurídica por parte do Estado, reconhecendo a personalidade jurídica das organizações internacionais, como exposto no extrato abaixo:

Os sujeitos de direito, num sistema jurídico, não são necessariamente idênticos quanto a sua natureza ou ao alcance dos seus direitos e a sua natureza depende das necessidades da comunidade. Em toda a sua história, o desenvolvimento do direito internacional tem sido influenciado pelos requerimentos da vida internacional, e o progressivo aumento das atividades coletivas do Estado dá margem à ação, no plano internacional, a certas instituições que não são Estados (...) Mas para alcançar esses fins, o atributo de personalidade internacional é indispensável. (CIJ, 1949, p. 178)

Para Mazzuoli (2014, p. 445) as organizações internacionais são entidades estabelecidas em tratados internacionais entre Estados com personalidade jurídica distinta dos seus membros. Tais instituições variam conforme suas finalidades (econômicas, políticas, militares, científicas, etc), âmbito de atuação (universais ou regionais) ou ainda quanto à natureza dos poderes exercidos. Ao contrário dos Estados que poderiam sobreviver sem estar condicionados à existência de uma norma máxima, as organizações internacionais são de natureza eminentemente jurídicas pois dependem integralmente de seu tratado constitutivo para existir.

Organizações intergovernamentais não se confundem com outro tipo de organizações internacionais, as não governamentais. De acordo com Mazzuoli (2014, p. 649) tais organizações são criadas por particulares e não por Estados soberanos, não possuindo personalidade jurídica internacional, e assim sendo inaptas à celebração de

<sup>5</sup> O reconhecimento, indiscutível, da personalidade jurídica das Organizações Internacionais é realizado pela Corte Internacional de Justiça, no seu Parecer Consultivo acerca da Reparação por Danos Sofridos a serviço das Nações Unidas, de 1949 – também conhecido como “caso Bernadotte”. Para mais informações, veja: Ilan, Amitzur. Bernadotte in Palestine. London: Mac Millan, 1989; Advisory Opinion regarding Reparation, ICJ, 1949, disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>>.

tratados. Mas, ao se observar a ação das ONGs no plano internacional, essa posição de Mazzuoli parece não se sustentar, pois estas instituições, por mais que tenham sido formadas no âmbito jurídico interno dos Estados, têm seu âmbito de atuação profundamente imbricado com o direito internacional e seus desafios contemporâneos, como direitos humanos e humanitário, meio ambiente, refugiados, etc. Esses fatos da *praxis*, aliado aos fundamentos do caso Reparações (Bernadotte), trazidos por Lima (2014), que indicam as diferentes naturezas da personalidade jurídica internacional, corroboram o fato de que as ONGs e outras entidades internacionais ou internacionalizadas podem sim ter a si atribuídas a qualidade de sujeitos de direito internacional. É assim que advoga a teoria internacionalista de vanguarda, como pode ser visto em juristas como Alain Pellet, Arno Dal Ri Jr, Lucas Carlos Lima, dentre tantos outros.

Adota-se, portanto, o posicionamento que a decisão da CIJ no caso Reparações funda a flexibilização da teoria clássica de Direito Internacional – que via a personalidade jurídica internacional unicamente no Estado e em suas decorrências (como Organizações Internacionais) –, podendo ser aplicada também à consideração de outras instituições como sujeitos de direito internacional. E dentre estas, é determinante o papel da sociedade civil organizada, assunto que se passa a discorrer.

### 3 A SOCIEDADE CIVIL

Num cenário global em que os problemas não se limitam às fronteiras e economias nacionais (questões ambientais, de saúde, crime, tráfico de drogas, movimentos migratórios e terrorismo, entre outros), mas sim envolvem a comunidade internacional, existe uma dificuldade real em definir quem tem a autoridade e a legitimidade para a resolução desses conflitos e o poder de governança dos Estados passa a ser questionado. A crise de legitimidade da resolução de conflitos globais perpassa os Estados nacionais e atinge instituições globais. A globalização impõe aos Estados e Organizações Internacionais dificuldades relacionadas ao conflito de geração de riquezas nacionais e um possível aumento na desigualdade econômica entre Estados. Nesse contexto de instabilidade em nível de governança global, a atuação de organizações não governamentais e a participação da sociedade civil é fundamental (ARMSTRONG *et al*, 2011).

Quando Estados e instituições politizam sobre direitos sociais e economias nacionais, é importante a atuação da sociedade civil que sofre as consequências das

decisões tomadas em gabinete. Importante destacar que essas entidades se caracterizam pela promoção da filiação entre os cidadãos de muitos países, o que reflete a ideia de que a sociedade civil opera em âmbito global (CARESIA, 2016).

O conceito de sociedade civil foi abordado pioneiramente de modo sistemático por John Locke, que definia como sendo uma associação baseada na legalidade e formada por cidadãos em um estado de natureza que visavam a proteção da propriedade, assim como a vida e a liberdade (ARMSTRONG *et al*, 2011). De acordo com o British Council (*apud* Van Rooy, 2004), sociedade civil compreende o domínio privado existente no espaço entre a máquina estatal e a economia. Floresce onde o Estado se encontra numa democracia pluralista e a economia é baseada no capitalismo.

Dias (2013) afirma que a Sociedade Civil se contrapõe ao Estado em si. São relações de indivíduos, grupos, classes sociais, que se desenvolvem à margem das relações de poder de instituições estatais. A articulação dos segmentos da sociedade civil evoca possibilidades de inscrever suas demandas no espaço público. A possibilidade de participação dos movimentos que representam os interesses dos setores populares é vista como o caminho para a consolidação da democracia e a construção de mecanismos de controle social sobre um Estado cria um modelo político de democracia participativa.

A existência de um movimento social requer uma organização muito bem desenvolvida, o que demanda a mobilização de recursos e pessoas muito engajadas. Os movimentos sociais não se limitam a manifestações públicas esporádicas, mas trata-se de organizações que sistematicamente atuam para alcançar seus objetivos políticos, o que significa haver uma luta constante e em longo prazo, dependendo da natureza da causa. Além de uma organização estruturada localizada além do poder estatal e das leis de mercado, de acordo com Van Rooy (2004) uma organização da sociedade civil precisa ter inspiração moral e ética visando uma melhoria para a humanidade. Deve preencher uma lacuna estatal visando o bem comum e não levantar bandeiras de ódio ou segregação.

Essa atuação tem tamanha relevância, que estruturas internacionais ainda vigentes foram criadas para organizar a atuação da sociedade civil no plano internacional. Nesse sentido, a União das Associações Internacionais (UIA) – organização fundada em 1907 pelos belgas Henri La Fontaine e Paul Otlet (UIA, 2017) –, tem como objetivo unir os esforços de associações transnacionais da sociedade civil. Hoje, a UIA é a principal fonte de informação sobre as organizações da sociedade civil global, tendo *status* consultivo dentro do ECOSOC (Conselho Econômico e Social das Nações Unidas) e *status* de

associado dentro da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura).

A organização divulga anualmente informações relativas às organizações internacionais. Mesmo sabendo-se que um número exato dificilmente será atingido pela dificuldade de recebimento de informações a nível global, conforme expõe Armstrong *et al* (2011) esse estudo serve de base para a maioria das análises envolvendo o tema. No último anuário divulgado pela organização (2013) foram detalhadas 69 mil organizações internacionais de mais de 300 países e territórios diferentes. Dessas, 37 mil estão ativas e 32 mil inativas, incluindo organizações intergovernamentais e não governamentais. Divididas por área de atuação, as organizações têm atividades das mais variadas, como: Atividades Sociais (5.825 organizações listadas); Pesquisa (4.100 organizações listadas); Educação (3.808 organizações listadas); Meio Ambiente (3.438 organizações listadas); Saúde (3.401 organizações listadas); entre outras.

Outra análise desenvolvida pela organização é o número de sedes de organizações internacionais por Estados. Segundo dados de 2013 da UIA, o país com maior número de sedes de organizações internacionais é os Estados Unidos, conforme tabela quadro abaixo.

Quadro 1 – Número de Organizações por Estado

PAÍS	QUANTIDADE DE ORGANIZAÇÕES
Estados Unidos	6.670
Reino Unido	2.864
França	2.533
Alemanha	1.583
Austrália	663
África do Sul	333
Argentina	211
Brasil	178

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nos dados obtidos na UIA (2017).

#### 4 ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS INTERNACIONAIS

Nesse contexto, pertencem à sociedade civil, além de partidos políticos, sindicatos, instituições religiosas, entre outros, as Organizações Não Governamentais – ONGS (Dias, 2013, p. 111). De acordo com a União das Associações Internacionais (2017) uma organização não governamental é uma organização legalmente constituída, criada por particulares sem participação ou representação de qualquer governo. O termo se originou das Nações Unidas, e geralmente é usado para se referir a organizações que não são convencionadas como negócios com fins lucrativos. As ONGs podem ser organizadas a nível local, nacional ou internacional.

Carreau (1998 apud, Caresia 2016) conceitua ONGs Internacionais como

peças jurídicas de direito privado, que desenvolvem atividades fora do seu Estado, criada por iniciativa de pessoas privadas de uma ou mais nacionalidades destinadas a uma atividade internacional não lucrativa com personalidade jurídica de Direito Interno e não de Direito Internacional Público.

A transparência das ONGs consolida sua participação e atuação na gerência de atividades públicas. Essas ações geralmente estão relacionadas às políticas públicas que são oferecidas de forma ineficiente pelos Estados, por isso as ONGs ocupam de maneira crescente o espaço entre o Estado e a sociedade.

Com sua consolidação, as ONGs tornaram-se fundamentais para a sociedade civil. Em diversos casos essas organizações atestam para a formulação de normas e conceitos que pressionam os Estados a agirem para resolver determinadas situações que a população reclama, mas não consegue resolver sem o apoio das ONGs. Quanto à legitimidade, elas resultam de causas específicas definidas, como proteção ao meio ambiente, refugiados, entre outros. Atuam com capacidade técnica e conhecimento em diversas áreas *in loco*, ou seja, onde estão presentes o caráter e a luta de enfrentamento, o forte ativismo que caracteriza suas atividades e movimentos e os desgastes das formas tradicionais de representação popular.

De acordo com Carreau e Bichara (2015, p.27) as ONGs são muito mais “forças transnacionais” ou grupos de pressão internacionais do que sujeitos do direito internacional propriamente dito, apesar de que, como já observado, essa variação em sua sujeição pode ser entendida como uma variação de intensidade e não de atribuição. São diversas e heterogêneas as ONGs existentes, mas todas tem, pelo menos, dois pontos em comum:



não possuem caráter lucrativo e transcendem as fronteiras nacionais ao apelar a solidariedades humanas.

Liszt Vieira (2001) expõe que a contribuição das ONGs Internacionais é multifacetada pois mobiliza recursos para refugiados e para projetos de desenvolvimento, colabora para assistência humanitária. Também desempenham um papel de influência ao engajarem-se em trabalhos de educação, de assistência social e meio ambiente. São perseverantes em exigir dos governos ações mais conscientes no nível nacional e multilateral para fixar altos padrões de direitos humanos e ambientais, estabelecer e manter a paz e para atender aspirações e necessidades básicas dos cidadãos.

As ONGs Internacionais atuam, de maneira geral, de duas formas: tentam influenciar a postura adotada pelos governos nacionais nas negociações internacionais por meio de pressão política e social e acompanham o processo de discussão do sistema das Nações Unidas. A ONU ao longo dos anos desenvolveu mecanismos de discussão e aproximação com a sociedade civil, como o Conselho Econômico e Social, o Departamento de Informação Pública e o Serviço de Enlace com as ONGs (Caresia, 2016).

Um exemplo de atuação de ONG Internacional junto aos outros sujeitos do Direito Internacional é a *Human Rights Watch* (HRW), organização internacional de direitos humanos, sem fins lucrativos. A organização, fundada em 1978, investiga violações de direitos humanos, expõe os casos documentados e recorre aos governos, às Nações Unidas e a grupos regionais como a União Europeia e Africana para cobrar políticas públicas e práticas que promovam os direitos humanos e a justiça (HRW, 2017). A *Human Rights Watch* divulga anualmente um Relatório Mundial em que analisa práticas de direitos humanos em mais de 90 países. No último relatório divulgado, Relatório Mundial de 2017, o Diretor Executivo da organização, Kenneth Roth, observa que uma nova geração de populistas autoritários busca derrubar o conceito de proteção aos direitos humanos, tratando o respeito aos direitos como um impedimento à realização da vontade da maioria da população.

Organizações como a HRW são vitais na cobrança a governos e à ONU para posicionamento em relação a violação de direitos humanos. No auge da crise carcerária no Brasil, com a morte de detentos em várias penitenciárias do país, no começo de 2017, a HRW Brasil emitiu um comunicado à imprensa afirmando que o Estado “precisa tirar das mãos das facções criminosas o controle das suas prisões e garantir segurança a todos os presos”. De acordo com a organização, “as prisões brasileiras abrigavam 622.000 pessoas

em 2014, o último ano para o qual há dados oficiais disponíveis, mas tinham capacidade para apenas 372.000” (HRW, 2017).

Um dos casos mais emblemáticos da atuação da organização no Brasil foi a denúncia apresentada pelo HRW juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Teotônio Vilela/SP à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) do massacre do Carandiru, quando 111 detentos foram mortos pela polícia, em 1992. Em 2016, com a anulação do julgamento de 73 policiais militares envolvidos pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a organização não governamental emitiu um comunicado salientando que “se ninguém for responsabilizado pelo massacre do Carandiru, se reforça a percepção generalizada de que policiais podem fazer o que quiserem no Brasil, mesmo cometer as maiores atrocidades e permanecerem impunes.” (HRW, 2016).

Outra importante e ainda mais antiga organização internacional não governamental é a Cruz Vermelha. Desde sua criação, em 1863, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) tem como objetivo central a garantia da proteção e assistência de vítimas de conflitos armados. A organização atua através de ações diretas a nível global, bem como incentiva o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, promovendo o seu respeito pelos governos e todos os portadores de armas (CICV, 2017).

A organização defende que o sólido treinamento em Direito Internacional Humanitário tem um valor preventivo e oferece benefícios operacionais significativos para as operações de paz. De acordo com o CICV (2010), a natureza multifacetada das operações de forças multinacionais (a maioria das vezes realizadas sob o mandato da ONU para fins de imposição da paz ou de manutenção da paz), o surgimento do conceito de missões integradas e os ambientes cada vez mais violentos e difíceis nos quais essas forças operam destacaram a importância de se identificar o marco legal aplicável nessas situações.

Segundo a organização, a combinação entre ações humanitárias e militares poderia resultar em confusão prejudicial ao trabalho humanitário e à segurança dos profissionais humanitários. “O CICV considera essencial que as operações políticas ou militares, inclusive aquelas realizadas sob os auspícios das Nações Unidas, sejam concebidas de tal forma que não prejudiquem a neutralidade e imparcialidade das operações humanitárias.” (CICV, 2010).

Em seus direcionamentos, a ONG deixa claro seu alinhamento aos conceitos de Direito Internacional Humanitário e à Carta das Nações Unidas, e a importância de agir sob

o amparo da lei, pela segurança de suas operações. “Os Estados e outras partes em conflito têm a obrigação de ‘respeitar e fazer respeitar’ o DIH ‘em todas as circunstâncias’. (art. 1º comum às Convenções de Genebra). Eles devem usar a sua influência para evitar e pôr um fim às violações do DIH, abstendo-se de incentivar as violações por terceiros.” (CICV, 2017).

Como visto, além da pressão política, as ONGs atuam fortemente apresentando denúncias contra os Estados junto aos órgãos de Direito Público Internacional. De acordo com dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), durante a década de 90 eram poucas as representações contra o Brasil junto a esta Corte. Nos anos 2000 houve um considerável aumento. De acordo com o relatório de 2010 da CIDH, são 97 casos pendentes contra o Brasil, que ficou em quinto lugar em número de casos.

Conforme reportagem do *The Huffington Post* (2015), em 2015 o Brasil foi denunciado à ONU por uma coalizão de ONGs sobre o aumento de chacinas envolvendo crianças. De acordo com as denúncias, entre 1997 e 2011, o número de homicídios passou de 6,6 mil para 8,8 mil, representando um aumento de 33%. A taxa de mortes para cada 100 mil jovens aumentou 194% de 1980 a 2012. Foi destacado o caso da cidade de Belém/PA, onde em novembro de 2014 vários jovens foram mortos por milícias. As ONGs ressaltam em sua denúncia o contraste do aumento do número de mortes de jovens negros, entre 2002 e 2012 que foi de 168% em comparação à redução de 32% no número de mortes de jovens brancos em igual período.

Em 2016, de acordo com publicação da página UOL Notícias (2016), o Brasil foi alvo de nova denúncia feita por 15 organizações civis à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em razão do rompimento da barragem da Samarco em Mariana, no estado de Minas Gerais, em novembro de 2015. Na denúncia, destaca-se que a “Tragédia de Mariana”, como ficou marcado o incidente, atingiu 3,2 milhões de pessoas (direta e indiretamente), além do grande impacto ambiental, considerado como a maior tragédia ambiental da história brasileira.

Para Bernardes (2011) o conceito de reparação no direito internacional é mais amplo do que no direito interno. Além da indenização econômica às vítimas e familiares, as sentenças condenatórias internacionais incluem as reparações simbólicas, a promoção das responsabilidades internas pela violação e as chamadas “medidas de não repetição”, que podem envolver alterações de políticas públicas, de legislação interna, e de jurisprudência pacificada até mesmo da Corte Suprema de um país. Um exemplo de medidas de não repetição foi a exigência da Corte, na sentença do caso *Julia Gomes Lund et al versus*

Brasil (Caso Guerrilha do Araguaia), de que se elimine todos os obstáculos jurídicos e políticos para que o Estado investigue e julgue criminalmente os responsáveis pela perpetração do crime de desaparecimento forçado e de outros crimes contra a humanidade (como tortura).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ONGs internacionais são tidas como inaptas à celebração de tratados, por possuírem uma gradação diferente em sua personalidade jurídica internacional. São organizações de grande relevância no cenário político-social, desenvolvendo um importante papel na promoção e fomento do Direito Internacional. Hoje, são um importante *player* para que milhares de pessoas sejam ouvidas e se façam representar nas Cortes Internacionais.

Com mais acesso à informação e aumento do poder de compra da população, maior tem sido a participação da sociedade brasileira junto às ONGs Internacionais. De acordo com dados da BBC Brasil de 2013, as ONGs Internacionais tiveram uma média de aumento em suas receitas e captações de recursos no país de 424,64% entre 2008 e 2012.

As organizações não governamentais sempre desempenharam um papel importante na ONU. A ONU possui 3000 ONGs Internacionais junto ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC). O Brasil possui doze destas ONGs, um número baixo em relação a outros países, mas com participação efetiva em Programas junto a organismos especializados da ONU. Estes programas são em áreas específicas de atuação e prestam assistência técnica e humanitária nas mais diversas áreas. O maior destaque para as ONGs brasileiras é a participação em Conferências da ONU, destacadamente, a Rio 92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, reunindo mais de 100 chefes de estado organizada pelas Nações Unidas e realizada em junho/92 na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil. Seu objetivo foi debater os problemas ambientais mundiais e ficou conhecida como a mais importante conferência sobre meio ambiente da história. As ONGs brasileiras tomam uma parte ativa nos trabalhos da ONU e não têm simplesmente um papel de observadoras.

A sociedade civil atual é plural, diversa e cada vez mais politizada. A liberdade de expressão e o pluralismo propiciam o crescimento e a vitalidade das organizações da sociedade civil que, por sua vez, dão voz e visibilidade a grupos marginalizados e vulneráveis. As organizações não governamentais possuem papel fundamental na

mobilização da sociedade civil para exposição de abusos governamentais e crimes contra a humanidade e o meio ambiente. São, em suma, fundamentais para o desenvolvimento do direito internacional e da comunidade internacional, posição esta que é corroborada pelo antigo Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, que indicava:

Vivemos numa era em que os assuntos internacionais já não são dominados pela atuação exclusiva dos Estados. Entre os participantes figuram as organizações não governamentais, os parlamentos nacionais, empresas privadas, meios de comunicação, universidades, intelectuais, artistas e todas as mulheres e todos os homens que se considerem parte da grande família humana. Kofi Annan (Secretário-Geral da ONU 1997-2007).

Essas são as organizações internacionais não governamentais, instituições da sociedade civil organizada que exercem papel fundamental nesta sociedade humana que possui cada vez maiores e mais complexos desafios a enfrentar, e para os quais, as estruturas convencionais do Direito Internacional não estão preparadas para solucionar sozinhas.

## REFERÊNCIAS

ARMSTRONG, David. GILSON, Julie. Introduction: civil society and international governance. In: ARMSTRONG, David. BELLO, Valeria. GILSON, Julie. SPINI, Debora. Ed (s) **Civil Society and International Governance**. The role of non-state actors in global and regional regulatory frameworks. Rutledge, 2011 (p. 12).

BELLO, Valeria. Collective and social identity: A theoretical analysis of the role of civil society in the construction of supra- national societies. In: ARMSTRONG, David. BELLO, Valeria. GILSON, Julie. SPINI, Debora. Ed (s) **Civil Society and International Governance**. The role of non-state actors in global and regional regulatory frameworks. Rotledge, 2011 (p. 18).

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. **Biblioteca Digital Jurídica**, v. 8, n. 15, 2011 (p. 135-156)

CARESIA, Gislaine. ONGS Internacionais Personalidade Jurídica, Autorização para Funcionamento no Brasil e Atuação no Sistema das Nações Unidas. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32424-39161-1-PB.pdf> Acesso em novembro/2016.

CARREAU, Dominique e BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CICV. COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em <https://www.icrc.org/> Acesso em janeiro/2017.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nation, Parecer Consultivo, 1949.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. São Paulo: Atlas, 2013.

HRW. HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em <https://www.hrw.org/pt> Acesso em janeiro de 2017.

JAGUARIBE, Hélio. Nação e Nacionalismo no Século XXI. Estudos Avançados 22. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n62/a18v2262.pdf>. Acesso em janeiro de 2017.

LIMA, Lucas Carlos. As decisões da Corte Internacional de Justiça como elemento de desenvolvimento do Direito Internacional. In: DAL RI Junior, Arno; MOURA, Aline Beltrame de. (Org.) Jurisdição Internacional: Interação, Fragmentação, Obrigatoriedade. Ijuí: Editora Unijuí, 2014. pp. 317-348.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

THE HUFFINGTON POST. ONGs denunciam à ONU chacina de crianças no Brasil, 2015. Disponível em [http://www.huffpostbrasil.com/2015/02/04/violencia-criancas-brasil\\_n\\_6610954.html](http://www.huffpostbrasil.com/2015/02/04/violencia-criancas-brasil_n_6610954.html) Acesso em janeiro/2017.

UIA. UNION OF INTERNATIONAL ASSOCIATIONS, Disponível em <http://www.uia.org/> Acesso em maio/2016.

UOL NOTÍCIAS. Brasil é denunciado à OEA por falha em rompimento de barragem da Samarco, 2016. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/07/brasil-e-denunciado-a-oea-por-falha-em-rompimento-de-barragem-da-samarco.htm> Acesso em janeiro/2017.

VAN ROOY, Alison. **The global legitimacy game**; civil society, globalization, and protest. Londres: Palgrave Macmillan, 2004 (p. 207).

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2001.